

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2016
(Deputado Baleia Rossi)

Dispõe sobre a inclusão do inciso VII ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Inclua-se o inciso VII ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 55.

.....

VII – o tempo de contribuição reconhecido na decisão judicial transitada em julgado conforme disposições do art. 832-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR)

Art. 2º. Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

“

Art. 830-A. O exposto reconhecimento pelo juiz de efeitos previdenciários em sua decisão depende de início de prova material na forma do art. 832-A, devendo o magistrado observar o disposto no art. 852-D no sentido de obtê-la, objetivando sempre a verdade real.

Parágrafo único. O juiz deve esclarecer os litigantes, em audiência e sempre que necessário, sobre o significado do ônus probante constante do *caput* deste artigo e suas consequências processuais”.(NR)

.....
.....

Art. 832-A. A decisão judicial poderá expressamente reconhecer seus eventuais efeitos previdenciários, que serão especificados na sentença ou acordo homologado, de ofício ou a pedido do reclamante, desde que fundamentada em início de prova material e identificada a natureza jurídica das parcelas devidas ao trabalhador, hipótese em que significará a comprovação de tempo de contribuição, após o trânsito em julgado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a decisão determinará que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas devidas ao reclamante devem ser recolhidas sob o número de inscrição do trabalhador, devendo a autarquia previdenciária retificar, de ofício, o salário de contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em até 60 (sessenta) dias após o recolhimento.

§2º. O disposto no parágrafo anterior gera o reconhecimento administrativo dos efeitos previdenciários da decisão trabalhista, que só poderão ser desconstituídos pelo INSS mediante comprovação de fraude, simulação ou dolo.

§3º. Aplica-se o disposto no §2º do art. 29-A da Lei 8.213, de 1991, em caso de não recolhimento tempestivo das contribuições referidas no § 1º deste artigo ou, a critério do reclamante, se ainda não houver sido efetivada a retificação de ofício pelo INSS.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca corrigir relevante problema do ordenamento jurídico pátrio, o qual acaba por dificultar o reconhecimento de direitos pelos trabalhadores e cidadãos, gerando injustiça social.

Cuida-se, no caso, de proposta para inovar o direito positivo no sentido de autorizar que as decisões da justiça do trabalho declarem eventuais efeitos previdenciários, desobrigando os trabalhadores de necessitar de nova ação, no âmbito da justiça federal, para o reconhecimento de tempo de serviço e contribuição, imprescindíveis à busca de benefícios da previdência social, como o auxílio doença e a aposentadoria.

O sistema atual se revela moroso, inadequado e anacrônico, uma vez que mesmo tendo havido êxito na justiça laboral, concernente a reconhecimento de vínculo empregatício e tempo de serviço prestado a determinado empregador, não raras vezes o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não pode admitir tal situação e seus reflexos previdenciários, especificamente nos casos de ausência de prova material (prova exclusivamente testemunhal).

Nestes casos, resta ao interessado ajuizar nova ação na justiça federal, devendo ainda apresentar início de prova material e aguardar, uma vez mais, o trânsito em julgado da demanda.

Como se pode constatar, o trabalhador se torna refém de verdadeira via-crúcis litigiosa, pois além de postular em sede administrativa, perante o INSS, ainda se vê obrigado a mobilizar o judiciário por duas vezes: primeiro na justiça do trabalho e depois na justiça federal. Abarrota-se a autarquia previdenciária e os órgãos do judiciário, com milhões de processos na justiça

comum e na especializada, e alonga-se a morosidade processual, atentando contra a razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e criando óbice à efetivação dos direitos sociais (Art. 6º, CF/1988).

No que tange ao INSS, a restrição a provas exclusivamente testemunhais é prevista na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. A norma é expressa ao determinar que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal.

O §3º do Art. 55 da referida Lei determina: “A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Já na justiça trabalhista, admite-se a produção de prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da proteção do trabalhador, sendo deveras comum o reconhecimento judicial de vínculo trabalhista mediante valoração de depoimentos testemunhais pelo juiz.

A restrição às provas exclusivamente testemunhais no âmbito da legislação previdenciária (parâmetro tanto das decisões administrativas como das sentenças da justiça federal) se justifica pelo fato de que poderia haver demasiada vulnerabilidade a fraudes praticadas contra a seguridade social, uma vez que seria fácil haver o conluio entre autor e réu para “comprovar” vínculo laboral com meros depoimentos, gerando o pagamento fraudulento de benefícios previdenciários.

Dessa forma, esta proposição legislativa partiu da premissa acima explicitada; ademais, considerou o fato de que a Justiça do Trabalho tem, de fato, parcela de competência em matéria previdenciária (uma vez que suas decisões, quando do reconhecimento do vínculo de emprego, também são aptas a gerar efeitos no âmbito da Previdência Social); e, finalmente, o fato de que, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, a Justiça do Trabalho também passou a ter competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças ou dos acordos homologados.

Diante disso, irrompe uma questão: se a justiça do trabalho pode reconhecer vínculo laboral e executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes, poderia também determinar à autarquia previdenciária a averbação do tempo de serviço reconhecido?

Sob o prisma constitucional e processual, tal hipótese é não apenas possível, como se revela uma decorrência lógica do sistema. Ora, conforme texto constitucional com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45 (Reforma do Judiciário), compete à justiça do trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho; executar, de ofício as contribuições sociais devidas pelo

empregador e pelo empregado; e, destaque-se, julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (Incisos I, VIII e IX do art. 114 da CF/1988).

Diante disso, pode-se concluir que a competência especializada em matéria trabalhista, substancialmente ampliada pela EC nº 45, pode alcançar qualquer controvérsia decorrente da relação de trabalho. Por outro lado, sendo o Regime Geral de Previdência Social de caráter universal, contributivo e compulsório, uma vez presente o vínculo laboral, restam devidas as contribuições sociais do art. 195 I, “a” e II, da CF; tal pressuposto, via de consequência, pode gerar repercussão nos direitos previdenciários, pois materializa o liame entre segurado e o RGPS, na forma da legislação (neste caso, a previdenciária).

Dessa forma, havendo reconhecimento judicial de vínculo trabalhista pretérito, por determinado lapso temporal, tal fato pode importar em admissão da qualidade de segurado nesse período, devendo o tempo de serviço (e de contribuição) ser contabilizado para todos os fins.

Nesse contexto, há que se superar, em síntese, dois problemas que hoje maculam o direito positivo nesta seara, como forma de propiciar à justiça do trabalho decidir tais demandas, inclusive reconhecendo os efeitos previdenciários derivados.

A primeira é a autorização de que compete à justiça do trabalho reconhecer eventuais efeitos previdenciários decorrentes de suas decisões. Diga-se, de plano, que não há nisso qualquer problema de ordem constitucional, uma vez que permanece incólume a competência da justiça federal para julgar causas estritamente previdenciárias, envolvendo o Regime Geral e os regimes previdenciários pertencentes à União (excluindo as causas decorrentes da relação de trabalho).

Competência esta que, frise-se, não é atribuída em razão da matéria, mas sim em razão da pessoa, posto que nessas causas o INSS ou a União figuram como uma das partes ou como interessados, atraindo a observância da primeira parte do inciso I do artigo 109 da CF/1988: “competem aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

Entretanto, ainda que presentes tais pessoas no polo ativo, passivo, ou como terceiras interessadas na lide, não há que se aventar a competência federal sobre a matéria nos casos abrangidos pela parte final do mesmo inciso I do artigo citado, que excepciona as causas relativas à “falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Superada o problema pertinente à competência trabalhista, adentremos ao segundo, que diz respeito à incompatibilidade entre a prova

exclusivamente testemunhal e o §3º do Art. 55 da Lei 8.213, de 1991, que exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social.

Como já esclarecido, a previsão legal citada possui relevante importância prática e já se consagrou como mecanismo coibidor de fraudes previdenciárias. Inviável, pois, alterar essa sistemática de apreciação de provas. Como resultado, a alternativa é harmonizar a legislação trabalhista com a possibilidade de declaração de efeitos previdenciários pelo juiz laboral, desde que presente início de prova material. Neste caso, esta proposta prevê que a própria decisão do juiz do trabalho repercute no âmbito administrativo, devendo o INSS retificar, de ofício, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em até 60 (sessenta) dias após o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, ressalvada a hipótese de comprovação, pela autarquia previdenciária, de fraude, simulação ou dolo.

O presente projeto, nesse sentido, propõe alterar a Lei nº 8.213, de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exatamente para autorizar o juiz do trabalho a reconhecer os efeitos previdenciários de suas decisões, desde que haja início de prova material e seja identificada a natureza jurídica das parcelas devidas ao trabalhador, hipótese que significará a comprovação de tempo de contribuição, após o trânsito em julgado.

Com tais considerações, esperamos a aprovação deste projeto de lei, enfatizando que seu teor constitui profundo avanço de ordem processual, que por seu turno traduz inequívoco progresso no campo do direito material, concretizando os mandamentos constitucionais da duração razoável do processo e do direito fundamental à previdência social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **BALEIA ROSSI**